



PARECER Nº 232/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo agente de contratações, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AV ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.480.376/0001-07, e, das contrarrazões apresentada pela empresa **ANDRE LUCIANO GATTO-ME**, inscrita no CNPJ nº 09.138.411/0001-12, relativos ao Pregão Eletrônico nº 84/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA QUADRA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO SÃO JOÃO DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso

Verifica-se, assim, que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AV ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.**, e, as contrarrazões apresentada pela empresa **ANDRE LUCIANO GATTO-ME**, foram apresentados dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

2. Breve Relatório

O presente processo licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, tem como objeto a contratação de empresa especializada para reforma da quadra do Centro de Educação São João, no município de Agrolândia/SC. Após a habilitação da empresa **André Luciano Gatto-ME**, a segunda colocada, **AV Engenharia & Construção LTDA**, interpôs recurso administrativo, alegando descumprimento de requisitos editalícios pela vencedora.

Ainda, a recorrente sustenta que a empresa habilitada não apresentou a **planilha orçamentária** prevista no item 18.2 do edital, contendo descrição dos serviços, unidade de medida, quantitativo, valores unitários com BDI e descontos aplicados de forma homogênea. Alega que tal ausência compromete a regularidade do processo, infringindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, a empresa André Luciano Gatto-ME alega que o edital não forneceu projetos detalhados, planilhas de BDI ou cronogramas, impossibilitando a elaboração da planilha exigida; que solicitou esclarecimentos à Administração, que teria informado que a exigência de planilha no edital era um equívoco, por fim apresentou toda a documentação necessária.





Passa-se a analisar.

3. Fundamentação Legal.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, exige que os procedimentos sejam norteados por princípios fundamentais como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, assegurando a isonomia e a transparência no processo licitatório.

É cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz que o Edital constitui a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto aos licitantes como a própria Administração.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”**. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Com base na documentação apresentada e nos princípios aplicáveis. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O edital é a "lei interna" do certame e vincula a Administração e os licitantes. Exigências nele contidas não podem ser ignoradas ou flexibilizadas, sob pena de comprometer a igualdade entre os concorrentes. A ausência de planilha orçamentária pela empresa habilitada, conforme alegado pela recorrente, constitui falha grave, a menos que a





Administração tenha efetivamente retificado ou esclarecido tal exigência antes da entrega das propostas. No caso em análise, não há comprovação de que tal retificação tenha ocorrido.

A Administração municipal deve atuar estritamente conforme a lei e as regras do edital. O eventual descumprimento de exigências editalícias por parte de qualquer licitante compromete a legalidade do processo. Contudo, a empresa habilitada defende ter seguido as orientações da Administração. É necessário averiguar se houve erro por parte do órgão ao incluir a exigência de planilha ou se este erro foi sanado de forma válida.

As decisões devem ser fundamentadas em critérios objetivos previstos no edital. A desclassificação de uma empresa por descumprimento de exigências deve ser sustentada em elementos concretos.

Embora a empresa vencedora alegue que a exigência foi considerada irrelevante pela Administração, essa justificativa não encontra amparo em retificação oficial do edital, documento indispensável para modificar as regras do certame.

4. Conclusão:

Assim, recomendo que a Administração reavalie a decisão de habilitação da empresa **André Luciano Gatto-ME**, verificando a regularidade da documentação apresentada frente às exigências do edital e considerando a ausência de comprovação de retificação formal da exigência de planilha orçamentária.

Caso seja constatada a irregularidade, a empresa habilitada deve ser inabilitada, procedendo-se à convocação da próxima colocada, observando-se os princípios da **transparência** e da **isonomia**.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 02 de novembro de 2024.

**SUZAN CARLA
FRARE**

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital por
SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.12.02 22:50:46
-03'00'

*DECIDIDO PARA
QUE SEJA REMETIDO
AO PREGOCIO, QUE
REAVALEÇA A DECISÃO
DE MESMO CERTAME DA
LEI 14.133.*

